

SUBSTITUTIVO Nº 3 AO PROJETO DE LEI 0047/2010 do Executivo

“Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo, a que se refere o artigo 22, incisos I, II e XIX, e §§ 1º, 2º e 15, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

§ 1º. A concessão ora autorizada deverá assegurar a execução e o gerenciamento de todas as atividades necessárias à manutenção da qualidade e continuidade dos serviços prestados.

§ 2º. Competirão à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e, posteriormente, à sua sucessora SP-Obras, nos termos previstos na Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

DOS RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS

Art. 2º. Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informação de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens, além de serem dotados de câmeras de monitoramento com acesso remoto.

Art. 3º. Poderão ser instalados até 1.000 (mil) relógios, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes constantes de Plano de Implantação a ser estabelecido pelo Executivo e aprovado por lei.

Art. 4º. Os relógios a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e mostrador com painel de mensagens variáveis, admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face, formando um conjunto doravante denominado equipamento com, no máximo, 5m (cinco metros) de altura e 2m² (dois metros quadrados) de superfície por face, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, cada qual com área máxima de 2m² (dois metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º. Quando solicitado pela concedente, parte do espaço reservado à publicidade poderá ser destinada a mensagens institucionais, na forma prevista no edital de licitação, e fora do período eleitoral.

§ 3º. Não será permitida a instalação do equipamento em braços projetados, voltados para o interior das ruas ou vias, a fim de não conflitar com o sistema de sinalização viária, devendo sua projeção estar a, no mínimo, 0,5m (meio metro) das guias.

§ 4º. A localização dos equipamentos deverá estar georreferenciada e as informações geradas deverão ser compatíveis com sistemas existentes no Município, inclusive quando de suas atualizações, ficando vedadas à divulgação e a comercialização dessas informações pelo concessionário.

§ 5º. Deverá ser objeto de concurso público o desenho dos relógios, que poderão ser temáticos para cada região da cidade.

Art. 5º. A concessão de que tratam os artigos 2º a 4º desta lei será outorgada pelo prazo de até 15 (quinze) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DOS ABRIGOS DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E DOS TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS

Art. 6º. Os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) devem ter marcação sincronizada de hora, indicação das linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens, além de poderem ser dotados de câmeras de monitoramento com acesso remoto, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 7º. Além dos abrigos previstos no artigo 6º desta lei, poderão ser instalados até 16.000 (dezesesseis mil) abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Executivo.

Art. 8º. Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, totalizando, no conjunto, até 4m² (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º. Quando solicitado pela concedente, parte do espaço reservado à publicidade será destinada a mensagens institucionais, excetuando o período eleitoral, na forma prevista no edital de licitação.

§ 3º. Não será permitida a instalação do equipamento em braços projetados, voltados para o interior das ruas ou vias, a fim de não conflitar com o sistema de sinalização viária, devendo sua projeção estar a, no mínimo, 0,5m (meio metro) das guias.

§ 4º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno que possibilitem a utilização das imagens em tempo real e de maneira remota pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

§ 5º. As câmeras de monitoramento poderão ser instaladas em locais diferentes dos abrigos, de modo a garantir a segurança e a melhor visibilidade do entorno de acordo com a necessidade, na forma a ser definida pela concedente.

§ 6º. A localização dos equipamentos deverá estar georreferenciada e as informações geradas deverão ser compatíveis com sistemas existentes no Município, inclusive quando de suas atualizações, ficando vedadas a divulgação e a comercialização dessas informações pelo concessionário.

§ 7º. Deverá ser objeto de concurso público o desenho dos abrigos de ônibus, que poderão ser temáticos para cada região da cidade.

Art. 7º. Serão instalados, no mínimo, 14.000 (catorze mil) totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), os quais não poderão veicular publicidade.

Parágrafo único. A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a necessidade definida pela concedente.

Art. 10. A implantação, a supressão ou o remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Transportes, após manifestação da São Paulo Transporte S/A - SPTrans.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no "caput" deste artigo.

Art. 11. A concessão de que tratam os artigos 6º a 10 desta lei será outorgada pelo prazo de até 15 (trinta) anos, improrrogáveis.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Os relógios eletrônicos digitais serão objeto de concessões distintas daquelas destinadas aos abrigos de parada de transporte público de passageiros, compreendendo-se nestas últimas os totens indicativos de parada de ônibus.

Art. 13. Para os efeitos desta lei, a Cidade deverá ser dividida em áreas ou lotes, correspondendo cada uma delas a uma concessão.

Parágrafo único. A divisão de que trata o “caput” deste artigo deverá garantir a inclusão de regiões periféricas juntamente com regiões consolidadas em uma mesma área ou lote de concessão, com a finalidade de garantir a universalização da implantação e manutenção dos equipamentos, bem como a homogeneidade de padrão para a totalidade do território do Município.

Art. 14. O concessionário será remunerado exclusivamente pela exploração dos anúncios nos painéis de publicidade instalados, obedecidas as normas previstas na legislação pertinente.

Art. 15. Na hipótese de remanescerem áreas ou lotes sem interessados ou vencedores na licitação, a instalação e a manutenção dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus ficarão a cargo da concedente, sendo a despesa suportada pelos recursos oriundos da concessão, observado o disposto no artigo 17.

Parágrafo único. Os abrigos e totens indicativos de parada de ônibus a que se refere o “caput” deste artigo não poderão ser objeto de qualquer exploração publicitária.

Art. 16. As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

Art. 17. Os valores obtidos em decorrência da exploração da publicidade e que excederem o montante investido pela concessionária e a lucratividade do negócio, consoante a sistemática adotada na licitação, serão apropriados pela Prefeitura do Município de São Paulo, devendo ser aplicados pela EMURB ou pela SP-Obras na implantação, manutenção e melhoria de elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. As indenizações decorrentes das rescisões dos contratos de manutenção e conservação dos abrigos de ônibus e dos totens indicativos de paradas de ônibus atualmente vigentes serão custeadas pela EMURB/SP - Obras ou pela concessionária, consoante fixado no edital de licitação.

Art. 18. Findo o contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, que poderá utilizá-los do modo que entender conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário, seja a que título for.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

VEREADOR ÍTALO CARDOSO

LÍDER DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

PUBLICADO DOC 28/10/2011, PÁG. 92

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA, METRORLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 0047/10.

Trata-se de Substitutivo nº 3 , apresentado em Plenário pelo Vereador Ítalo Cardoso, ao projeto de lei nº 0047/10, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar

e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de paradas de ônibus, com exploração publicitária.

O substitutivo efetua as seguintes alterações em relação à proposta original: (i) altera o art. 3º do projeto para explicitar que o Plano de Implantação dos Relógios Eletrônicos digitais deverá ser aprovado por lei; (ii) exclui o § 4º do art. 4º do projeto segundo o qual os relógios eletrônicos digitais poderiam contar com câmeras de monitoramento do entorno; (iii) altera o § 6º do art. 4º do projeto de modo que ao invés de determinar a manutenção do desenho dos relógios já instalados, deva ser realizado concurso público para a produção de um novo desenho que poderá ser temático para cada região da cidade; (iv) altera o art. 5º do projeto, reduzindo de 30 para 15 anos o prazo da concessão dos relógios eletrônicos digitais; (v) altera a redação do § 2º do art. 8º do projeto, a fim de explicitar que o poder concedente poderá solicitar a reserva de espaço para publicidade de mensagens institucionais nos abrigos de parada de ônibus, excetuado o período eleitoral; (vi) exclui os §§ 3º e 4º do art. 8º do projeto; (vii) inclui § 7º ao art. 8º do projeto determinando que deverá ser objeto de concurso público o desenho dos abrigos de ônibus, que poderão ser temáticos para cada região da cidade; e (viii) altera o art. 11 do projeto para reduzir de 30 para 15 anos o prazo da concessão dos abrigos de parada de ônibus e totens.

O substitutivo pode prosperar, como veremos a seguir.

O substitutivo apresentado aprimora a propositura original.

A proposta cuida de matéria atinente a concessão de serviço público para criação e manutenção de relógios eletrônicos digitais; de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, bem como de sua respectiva exploração publicitária.

Acerca dos serviços públicos, a Constituição Federal prevê em seu art. 175 que os mesmos serão prestados diretamente pelo Poder Público ou terão sua execução delegada a terceiros por meio de concessão ou permissão, sendo que as normas gerais para a concessão de serviços públicos estão previstas na Lei Federal nº 8.987/95, a qual estabelece, entre outras, regras sobre a fiscalização dos serviços pelo Poder concedente (art. 30), sobre a caducidade (art. 38, §1º) e sobre a extinção da concessão (art. 35) e na Lei Federal nº 9.074/95, a qual em seu art. 2º veda a execução de serviços públicos por meio de concessão e permissão sem lei autorizativa e fixadora de seus termos.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 13, VII, que compete à Câmara autorizar a concessão de serviços públicos e estabelece em seu art. 128, I que lei municipal disporá sobre o regime das concessões e permissões de serviços públicos.

Oportuno registrar, ainda, que a Lei nº 14.223/06, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, prevê em seu art. 21 que a veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e a Comissão de Administração Pública entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual manifestam-se FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 21/09/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Abou Anni (PV)

Dalton Silvano (PV)

Adilson Amadeu (PTB)

Floriano Pesaro (PSDB)

Adolfo Quintas (PSDB)

Milton Leite (DEM)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Quito Formiga (PR)

Tião Farias (PSDB)

Juscelino Gadelha (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Eliseu Gabriel (PSB)

Edir Sales (DEM)

José Rolim (PSDB)

Marta Costa (DEM)

Souza Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Antonio Carlos Rodrigues (PR)

Atílio Francisco (PRB)

Aníbal de Freitas (PSDB)

Ricardo Teixeira (PV)

Roberto Tripoli (PV)